



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO INDICAÇÃO n° 3874 /2024.  
Sala das Sessões, em 17/12/2024

Egrégio Plenário:

Considerando, que não raras vezes, devido ao custo das multas de trânsito, o índice de inadimplência torna-se alto, prejudicando não só o motorista no momento de emplacar o veículo, como também prejudicando a Municipalidade que fica sem receber os valores a ela devido pelas infrações praticadas;

Considerando, que com a possibilidade de parcelamento das multas, pode o proprietário do veículo programar-se de modo a não se privar de suas necessidades básicas (alimentação, saúde, educação, etc.), evitando, dessa forma, que se torne inadimplente e não consiga realizar o licenciamento do veículo na época oportuna;

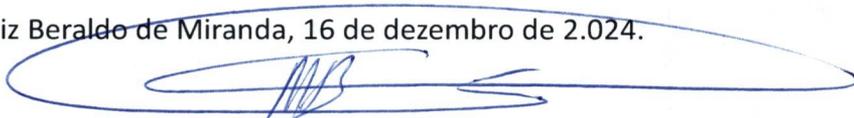
Considerando, que a cobrança judicial desses haveres provoca custos e tempo desnecessários à Administração Pública, custos estes muitas vezes maiores que os valores a serem cobrados;

**INDICO** ao Poder Executivo Municipal, por ser de sua competência, obedecidas as formalidades regimentais e depois de ouvido o Soberano Plenário, que se digne acatar a presente indicação, dando-lhe parecer e deliberação favorável, determinando ao (s) setor(es) competentes da Municipalidade que realizem os estudos e análises pertinentes, a fim de **seja criado no Município de Mogi das Cruzes o serviço de parcelamento do pagamento das multas aplicadas por infração de trânsito.**

**CONCLUSÃO.**

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2024.

  
MARCELO PORFÍRIO DA SILVA  
(Vereador Marcelo Brás do Sacolão – REPUBLICANOS).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2024

*Dispõe sobre o parcelamento do pagamento de multas por infrações de trânsito no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.*

Art. 1º - É facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - Não poderão ser parcelados débitos que decorrerem de autos de infração ou de proprietários que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumprido.

Art. 2º - O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pela entidade executiva de trânsito do Município, a qual incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido de parcelamento do débito.

§ 2º - A formalização do Termo de Acordo constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito confessado.

§ 3º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo, de cada uma delas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro e licenciamento do veículo ou à sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 3º - As multas de trânsito que se encontram em fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento, salvo se o proprietário do veículo apresentar desistência formal ao recurso interposto; bem como a formalização do Termo de Parcelamento impossibilita a interposição de recurso das multas que foram parceladas.

Art. 4º - O pedido de parcelamento das multas já aplicadas deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

Parágrafo Único – Já para as multas lavradas após a publicação desta lei, o prazo para solicitação do parcelamento deverá ocorrer em até 30 (dias) contados da data de recebimento a notificação de imposição da penalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.